



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311742-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que são agravantes EDGAR JOSÉ BERNARDI, OLÍVIA FARIA BERNARDI, ERCY BENEDICTA BERNARDI ALENCASTRO e HP BERNARDI PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados JOÃO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA, IARA OLIVO DE ALMEIDA, PATRÍCIA FIGUEIRÔA, MARGARETH FIORI, ELIZABETH FIORI, DAIANA FIGUEIROA, MARCOS DE ALMEIDA, CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA DE ALMEIDA SANCHO, HOTEL MAJESTIC S/A, EDSON BERNARDI JUNIOR, ANDRÉ FELIPE BERNARDI e ÍTACA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 60933
AGRV.Nº: 2311742-75.2024.8.26.0000
COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA
AGTES. : EDGAR JOSÉ BERNARDI e OUS.
AGDO. : HOTEL MAJESTIC S/A e OUS.
JUÍZA : CAROLINE SILVA LISBOA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exclusão de acionistas e dissolução parcial de sociedade anônima fechada – Decisão que determinou a suspensão do feito até o trânsito da sentença prolatada no processo n. 1000476-47.2022.8.26.0035 – Medida que contraria decisão anterior do próprio Juízo, bem como atenta contra a celeridade – Processo n. 1000476-47.2022.8.26.0035 que, após a interposição do agravo, foi julgado pela Câmara – Suspensão afastada – Decisão revista – Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de exclusão de acionistas e dissolução parcial de sociedade anônima fechada (processo n. 1000012-86.2023.8.26.0035), determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n. 1000476-47.2022.8.26.0035.

Em recurso, sustentam os agravantes que a decisão agravada viola deliberação anterior do próprio juízo, à época não recorrida, de que a suspensão se daria até a prolação da sentença no processo n. 1000476-47.2022.8.26.0035. Argumentam com a preclusão *pro judicato*, e que não havido óbice ao prosseguimento do feito. Afirmam que a decisão agravada viola a celeridade e causa insegurança jurídica.

Contraminuta às fls. 19/23 e 25/28.

É o relatório.

Conforme se anotou no despacho de fls. 16, conhece-se do agravo, com fundamento na “taxatividade mitigada” estabelecida no Tema 988 do STJ.

No mais, o recurso merece provimento.

Cuida-se o feito de origem de ação tendente à exclusão de acionistas (processo n. 1000012-86.2023.8.26.0035), tendo o Juízo de origem, em um primeiro momento (fls. 9/11 do agravo), determinado sua suspensão **até a prolação da sentença** em ação

declaratória de nulidade de assembleias (processo n. 1000746-47.2022.8.26.0035). Anotou o Juízo de origem na ocasião que:

"Em termos de prosseguimento, e melhor revendo o que foi deliberado à fl.521 dos autos n. 1000476-47.2022.8.26.0035, inviável a tramitação conjunta dos processos, porque a definição acerca da legalidade das assembleias de 2021 e 2022 constitui, em verdade, questão prejudicial à apuração de haveres necessários ao pagamento dos sócios retirantes, já que, em caso de eventual anulação e nova realização das assembleias, poderá haver impacto no patrimônio líquido.

Desta forma, com fundamento no art. 313, V, "b", do CPC, suspendo o processo n. 1000012-86.2023.8.26.0035 até a prolação da sentença no feito n.1000476-47.2022.8.26.0035."

Tal decisão não foi recorrida.

Em seguida, foi prolatada a sentença – de improcedência – no processo n. 1000746-47.2022.8.26.0035. O Juízo de origem, então, determinou que se aguardasse o trânsito da referida sentença (fls. 14 do agravo).

Porém, a nova suspensão realmente não parece razoável. Primeiro porque, como visto, o próprio Juízo, em decisão anterior, havia limitado a suspensão à prolação da sentença. Depois, a medida de fato atenta contra a celeridade.

Ademais, após a interposição do presente agravo, o recurso de apelação interposto contra a sentença do processo n. 1000476-47.2022.8.26.0035 foi julgado. Na ocasião, por maioria de votos, esta Câmara negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência.

Pois, ainda não certificado o trânsito, é sabido que eventuais recursos em face do acórdão não serão, em regra, dotados de efeito suspensivo. Assim, mais uma razão se tem para permitir o prosseguimento do feito na origem.

Isto posto, **DÁ PROVIMENTO** ao agravo, para afastar a ordem de suspensão e determinar o regular prosseguimento do feito.

RUI CASCALDI
Relator